



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 036/2025

Teresina, 11 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do §2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar totalmente*, o Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre a política de divulgação pública das instituições de ensino infantil em situação irregular, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa instituir a *"política de divulgação pública das instituições de ensino infantil em situação irregular, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"*, cujo escopo consiste na publicização das instituições de ensino em situação irregular, conforme a definição estabelecida no § 1º, do art. 1º, da propositura normativa em comento, para abranger: (I) o funcionamento sem autorização legal; (II) a ausência de credenciamento junto ao órgão competente; (III) o descumprimento de normas legais ou regimentais que comprometam o funcionamento da instituição; e (IV) o desatendimento aos critérios mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional vigente.

Preliminarmente, vale ressaltar que não se vislumbram hipóteses de inconstitucionalidade formal orgânica, à medida que, à luz dos arts. 30, I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 11, V, e 18, II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o Município de Teresina detém competência legislativa e material plena para instituir a política pública de divulgação das instituições de ensino infantil em situação irregular, nos limites de sua autonomia federativa e de suas responsabilidades na seara educacional.

Ademais, considerando que, nos termos dos arts. 30, VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, é competência do Município ofertar e organizar a educação infantil e gerir as unidades de ensino sob sua esfera de atuação, podendo editar normas locais de natureza suplementar ou regulamentar, o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa, vez que não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Contudo, no que concerne ao aspecto material da norma, importa registrar que remanesce em destaque a norma constitucional afeta ao devido processo legal. Afinal, segundo o jurista Virgílio Afonso da Silva, "o papel central da garantia do contraditório e da ampla defesa" se relaciona ao fato de se "permitir que essas pessoas sejam efetivamente ouvidas e tenham o direito de se defender da forma mais ampla possível (...) não apenas nos processos judiciais, mas também administrativos. O direito ao contraditório não implica somente que uma das partes tenha a possibilidade de contradizer o que a outra parte afirma e procura demonstrar".

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Associada ao devido processo legal, o Poder Constituinte Originário estabeleceu, como princípios correlatos, o contraditório e a ampla defesa, que, nos termos do inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Dessa forma, a observância do trâmite devido do processo administrativo é pressuposto constitutivo para que se comine quaisquer sanções ou medidas restritivas. Isto é, a existência e a regularidade do processo administrativo devem, necessariamente, preceder a aplicação de sanção, sob pena de invalidade da restrição arbitrada pela autoridade estatal.

A inclusão de estabelecimento de ensino em lista pública de instituições irregulares não constitui mero ato informativo, mas sim verdadeira sanção administrativa de natureza gravíssima, capaz de produzir efeitos que transcendem a esfera meramente informacional. Essa inserção tem o potencial de causar danos irreparáveis à imagem e à reputação das instituições na esfera educacional – ambos direitos constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei, em sua redação atual, não estabelece de forma explícita que a divulgação pública somente ocorrerá após o encerramento do processo administrativo destinado à apuração das irregularidades. Essa omissão normativa, sob o prisma constitucional, revela-se intolerável, pois permite ou dá ensejo a interpretação segundo a qual a mera constatação de irregularidade em ato fiscalizatório isolado ou inicial seria suficiente para autorizar a exposição pública do estabelecimento. Tal interpretação conduziria a um estado de flagrante inconstitucionalidade.

Afinal, a divulgação em momento anterior à conclusão ou encerramento do processo administrativo inverte a lógica constitucional da não-culpabilidade – ou presunção de inocência – (CF/88, art. 5º, LVII), aplicável também à esfera administrativa, conforme entendimento que se cristalizou tanto na esfera doutrinária quanto no ambiente jurisprudencial. Nesse sentido:

“EMENTA: Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais . Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violão do princípio da presunção de inocência . Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva. 2 . O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfeiçoamento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. (...) 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na esfera administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art . 170 da Lei nº 8.112/1990.(STF - MS: 23262 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

A simples constatação de uma suposta irregularidade em ato de fiscalização, sem a conclusão do respectivo processo apuratório, não é suficiente para autorizar uma exposição pública de tal magnitude, sob pena de ofensa a garantias constitucionais fundamentais. *O Projeto de Lei, em sua redação, deveria ser cuidadoso nesse ponto, para afastar inconstitucionalidade material, à medida que deveria ter estabelecido, de forma inequívoca, que a inclusão da instituição na lista de irregulares somente se efetivaría após a conclusão definitiva do processo administrativo, com esgotamento de todos os meios de defesa e recursos administrativos pertinentes.*

Para além do exposto, expõe-se, subsidiariamente, que *a divulgação da situação das escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino é realizada pelo Conselho Municipal de Educação – CME, por intermédio da aba "CME/THE", constante do website da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, incluindo não somente a etapa da Educação Infantil, como também o Ensino Fundamental*, com a pormenorização: (I) do nome completo da instituição; (II) do ente, seja público ou privado, a que pertence; e (III) a categorização da situação.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *veter totalmente*, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

